



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000433/2001-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.343 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto IPI. PROCESSO PRODUTIVO.
Recorrente TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem descrever o histórico do caso até à decisão da DRJ, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e a conseqüente compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa.

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 2.766.337,53 relativo ao saldo credor do IPI apurado no período em

destaque, a ser utilizada na compensação dos débitos declarados nos autos.

O pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 1.136.511,89, homologando as compensações declaradas até este limite, sendo que a glosa se refere a créditos de aquisições tributadas a alíquota zero e de aquisição de bens que não caracterizam insumos (R\$ 1.629.825,64).

Conforme documentos anexos, a contribuinte foi cientificada da decisão administrativa via Edital e o prazo para manifestação expirou sem que houvesse qualquer contestação desta. Contudo, apresentou manifestação contra a informação fiscal em 17/12/2004 (antes da ciência por edital). Nesta contestação alegou, em síntese, que:

- O princípio da não-cumulatividade do IPI previsto no artigo 153, §3º, II, não contém restrições quanto ao crédito de IPI nas aquisições de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados a alíquota zero, quando utilizados na industrialização de produtos tributados pelo imposto;*
- A jurisprudência administrativa do 2º Conselho de Contribuintes corrobora o entendimento exposto; sendo assim seu crédito é líquido e certo;*
- A decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 212.484-2/RS, também tem o mesmo entendimento exposto;*
- Conforme o princípio da não-cumulatividade, geram direito ao crédito do IPI, não só as matérias primas que compõe o produto, mas também o material de embalagem e os produtos intermediários empregados na industrialização do produto tributado;*
- Por produtos intermediários a recorrente entende àqueles materiais que embora não se integrando fisicamente ao produto final, são consumidos no processo de industrialização, de tal sorte que ao final de um determinado tempo não se presta mais à sua finalidade intrínseca, sem necessidade de que esses materiais devam integrar propriamente o produto.*
- O processo industrial deve ser entendido como todo o conjunto de etapas necessárias à fabricação do produto, mesmo que tais etapas não se encontrem fisicamente próximas à linha de produção. Sendo assim, deve o consumo do produto ser essencial para a produção de tal sorte que sem o mesmo não se teria o produto final.*
- É o que, por exemplo, ocorre com o ferramental utilizado no processo industrial que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se ao longo do tempo dado o emprego e o contato direto com a linha de produção;*

Encerrou solicitando que lhe seja concedido os créditos pleiteados, corrigidos monetariamente pela Selic e homologadas as compensações.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ primeiramente rejeitou examinar seu mérito. No entanto, a contribuinte logrou êxito no recurso voluntário e, em

respeito ao Acórdão nº 3102-001.572, de 19 de julho de 2012, da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a DRJ apreciou o mérito da manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente, conforme resume a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante ressarcimento.

INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que se consumam por decorrência de contato físico durante o processo produtivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Não resignada com a decisão acima transcrita, a empresa interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos articulados na sua manifestação de inconformidade. O processo, então, foi distribuído para minha relatoria, na forma regimental, e em seqüência pedi sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

A maioria das questões postas no recurso voluntário já foram decididas definitivamente pelo pleno do STF, de forma contrária a contribuinte, razão pela qual o CARF está vinculado a mesma conclusão da Suprema Corte, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 62-A do RICARF.

Trata-se de processo no qual o interessado pleiteia o reconhecimento de crédito de IPI apurados no período compreendido entre 01/07/2001 a 30/09/2001, que incluem aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens não sujeitas ao pagamento do IPI.

Todavia, o STF decidiu que não cabe o desconto de créditos do IPI, com base na regra constitucional da não-cumulatividade, na aquisição de insumos com alíquota-zero, isentos, não tributados ou não sujeitos ao pagamento do IPI. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FIN AL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado.

3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.

4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ...

Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, 'a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)' (RE 370.682 – ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). “TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Pl enário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 592917, LUIZ FUX, STF.)

A referida decisão plenária da Suprema Corte vincula o CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF, razão pela qual a sigo integralmente.

Igualmente, o STF decidiu que o benefício fiscal do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é válido a partir de sua vigência e trata do não estorno de créditos de IPI, decorrentes, por óbvio, da entrada de insumos creditáveis (isto é, tributados pelo IPI), quando estes são vinculados às saídas de produtos industrializados isentos ou alíquota zero do IPI. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IPI. Princípio da Não Cumulatividade. Produto final isento ou sujeito à alíquota zero, matéria pacificada. Precedentes. Alegação de conexão. Inovação recursal.

1. Nos precedentes do Pleno desta Corte, consubstanciados no RE nº 562.980/ SC e no RE nº 475.551/PR, assentou-se que o não creditamento do IPI pago na aquisição de insumos tributados, utilizados em processo produtivo, cujo produto final goza de isenção ou alíquota zero, em período anterior à Lei nº 9.779/99, não ofende o princípio da não cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Inovação recursal quanto à alegação de conexão. Questão não passível de apreciação.

3. Agravo regimental não provido.

(AI-AgR 685826, DIAS TOFFOLI, STF.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Nesse sentido, nossa turma já proferiu julgamento, unânime, no Acórdão nº 3202-001.312, de 17 de setembro de 2014, da minha relatoria.

A despeito disso, há uma questão residual, na análise do presente caso, que precisa ser examinada, alusiva ao enquadramento ou não de certas aquisições de bens tributados pelo IPI, na categoria de **produtos intermediários**.

Sobre o tema, o Parecer Normativo CST nº 65, DOU de 06 de novembro de 1979, emitiu sua clássica definição de produto intermediário:

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos "que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização", para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários "stricto sensu", semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão "consumidos" sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas? ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

10.4 - Note-se, ainda, que a expressão "compreendidos no ativo permanente" deve ser entendida faticamente, isto é, a inclusão ou não dos bens, pelo contribuinte, naquele grupo de contas deve ser "jûris tantum" aceita como legítima, somente passível de impugnação para fins de reconhecimento, ou não, do direito ao crédito quando em desrespeito aos princípios contábeis geralmente aceitos.

11 - Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

11.1 - Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do artigo 66 do RIPI/79". (sublinhei)

Porém, observo que o processo não está devidamente instruído para que se analise a mencionada questão residual, razão pela qual voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a empresa Recorrente a:

a) efetuar descritivo minucioso do processo produtivo da Recorrente – elaborar laudo se necessário -, a fim de que possa ser constatado se as aquisições de bens tributados pelo IPI, vinculadas a saídas tributadas pelo IPI, isentas ou alíquota-zero; são enquadráveis ou não no conceito de produtos intermediários para fins de apuração de créditos de IPI, indicando, especialmente se: compõem o ativo imobilizado ou não e se os referidos bens sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização;

b) trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Em seguida, a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência. Após, retornem a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto

Charles Mayer de Castro Souza